



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000128/2020
Processo: 8827-00 2020

**Parecer Juraci Scheffer, João Kennedy Ribeiro, Nilton Aparecido Militão - Comissão de
Legislação, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI 128/2020

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 128/2020, que "**Altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores, que Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e dá outras providências.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, a mesma manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa, sem nenhuma ressalva ou condição.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, caminha alinhado ao artigo 156 da Carta Magna que estabelece em seu inciso II a competência de tributar impostos por parte dos municípios, entre os quais, o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pela necessidade de não haver nenhum tipo de privilégio tributário em detrimento da população local e da

própria arrecadação tributária. Ao propor a revogação do inciso II do artigo 17 da Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" e dá outras providências", onde estabelece que "o imposto será pago até trinta dias contados da data da lavratura da escritura feita fora do Município", visa na prática respeitar a população que reside na cidade, bem como favorecer que o referido tributo seja recolhido por todos de forma paritária sem qualquer tipo de distinção ou privilégio, ainda mais um privilégio fora da cidade, o que é injusto e até desleal para com a população residente no município. Com isso, além de igualar a todos na mesma obrigação tributária, favorece ainda mais uma melhor arrecadação tributária de forma ágil em favor da municipalidade.



Sendo assim, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência pela aprovação do Projeto de Lei 128/2020, que **"Altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores, que Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, por cumprir os ditames do Princípio Constitucional do Interesse Local e da competência de tributar impostos por parte dos municípios, sendo este o imposto sobre transmissão "inter vivos", visa na prática respeitar a população que reside na cidade, bem como favorecer que o referido tributo seja recolhido por todos de forma paritária sem qualquer tipo de distinção ou privilégio, ainda mais um privilégio fora da cidade, o que é injusto e até desleal para com a população residente no município, além de favorecer ainda mais uma melhor arrecadação tributária de forma ágil em favor da municipalidade, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de novembro de 2020.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



João Kennedy Ribeiro
Vereador Kennedy Ribeiro - PV



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD